



PARECER Nº 2 , DE 2018 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1661 de 2017, que "Proíbe a venda de ingressos com preços diferenciados, entre homens e mulheres, para a entrada em estabelecimentos localizados no Distrito Federal e eventos realizados nesta unidade federativa".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1661/2017, que, nos termos do seu artigo 1º, proíbe a venda de ingressos com preços diferenciados entre homens e mulheres em estabelecimentos e eventos realizados no Distrito Federal, o disposto no artigo primeiro aplica-se a casas noturnas, shows, restaurantes, bares ou congêneres, bilheteria eletrônica, festivais, dentre outros.

O art. 2º diz que a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, da vigência da Lei a partir da data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Constituição e Justiça, competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O presente projeto de lei é de grande valor meritório uma vez que visa a valorização da mulher frente à exploração. Uma participação cada vez mais igualitária de homens e mulheres nos mais diversos âmbitos da vida, inclusive nos meios de entretenimento do Distrito Federal, desta forma a cobrança de preços diferentes para homens e mulheres, é uma prática discriminatória e abusiva por parte dos empresários, indo contrário ao princípio da isonomia.

O princípio da dignidade humana é amplamente defendido como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Já o artigo 3º, inciso IV, institui, como um dos **objetivos fundamentais** da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O presente projeto de lei tem por objetivo efetivar o princípio constitucional da igualdade, positivado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Todos os cidadãos merecem tratamento igualitário independentemente do sexo. Quaisquer distinções feitas por estabelecimentos ou empresários acentuariam as diferenças no tratamento e uma ofensa à dignidade das mulheres. Mesmo por ser uma prática antiga, é abusiva aos consumidores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sob análise dos fundamentos retrocitados, sobressai claramente a intenção do autor de assegurar a defesa do consumidor contra os abusos praticados pelos fornecedores, desta forma, implicando de um lado a concessão de direitos aos consumidores, e de outro, a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público.

Quanto à admissibilidade, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, merecendo, assim, ser admitida. Por conseguinte, o voto em questão abrange a admissibilidade e o mérito do Projeto de Lei em epígrafe.

No quesito de análise, no âmbito desta comissão, fica claro que o PL 1.661/2017 atende os requisitos, estando de acordo com a legislação vigente e mostrando-se de grande relevância e oportunidade.

Diante do exposto, nos manifestamos, pela **ADMISSIBILIDADE** ao Projeto de Lei **1.661/2017** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS
PRESIDENTE

DEPUTADO JULIO CESAR
RELATOR